



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	11070.001715/2002-42
Recurso n°	146.719 Voluntário
Matéria	IRF - Ano: 1996
Acórdão n°	102-47.789
Sessão de	27 de julho de 2006
Recorrente	REDEMAQ REAL DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.
Recorrida	1ª TURMA/DRJ SANTA MARIA/RS

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF

Ano-calendário: 1997

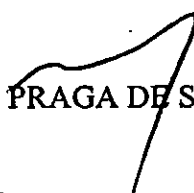
Ementa: TRIBUTO DECLARADO – PRAZO PARA PAGAMENTO ESPONTÂNEO DOS VALORES PAGOS A MENOR - Tratando-se de tributo declarado à SRF, iniciada a auditoria fiscal, ainda que em procedimento de revisão interna, o sujeito passivo deve ser cientificado da possibilidade de recolher os débitos em aberto, no prazo de 20 dias antes da lavratura do auto de infração, inclusive os encargos.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
Presidente


ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA
Relator

FORMALIZADO EM:

25 SET 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NAURY FRAGOSO TANAKA, LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA e ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO.

A

L

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão proferida pela 1ª. Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) em Santa Maria - RS, que julgou procedente o auto de infração do Imposto de Renda Retido na Fonte, relativo ao ano-calendário de 1997, no valor total de R\$ 39.100,81 (multa de ofício isolada).

O lançamento originou-se em auditoria da Declaração de Débitos e Créditos de Tributos Federais, DCTF. O fisco apurou falta ou insuficiência de pagamento dos acréscimos legais, quando do recolhimento intempestivo do IRRF apurado na 5ª. Semana de Dezembro de 1997, conforme demonstrativo às fl. 28-31.

Notificada do lançamento, a empresa autuada apresenta impugnação 25/07/2002, constante às fls. 1-3, alegando, em síntese que é inaplicável a multa de 75%, em face da confissão espontânea do débito, e pagamento do principal, nos termos do art. 138 do CTN – Código Tributário Nacional.

A seguir, os autos foram encaminhados à DRJ que proferiu o Acórdão de fls. 38-43, afastando a aplicação do instituto da denúncia espontânea, haja vista que a exigência da multa isolada tem amparo no artigo 44, inciso I, § 1º, e inciso II da Lei 9.430 de 1996.

Cientificada a contribuinte apresentou recurso voluntário, fls. 45-67, repisando as alegações da peça impugnatória.

Os autos foram encaminhados a este Conselho para julgamento em 28/06/2005 (fl. 77), haja vista que a recorrente efetuou o arrolamento de bens, na forma da Instrução Normativa SRF 264 de 2002 (fls. 68).

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Câmara.

Conforme relatado, o auto de infração refere-se a exigência de multa de isolada, isso porque o contribuinte recolheu débitos em atraso sem a inclusão dos encargos legais.

Ocorre que tal irregularidade (recolhimento a menor dos encargos legais) foi apurada em auditoria da Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, ou seja, tratam-se de valores declarados espontaneamente pelo Contribuinte.

Compulsando os autos, verifica-se que a autoridade tributária deixou de expedir intimação ao Contribuinte para cumprir o disposto no artigo 47 da Lei 9.430 de 1996, com redação dada pelo artigo 70 da Lei 9.532 de 1997:

"Art. 47. A pessoa física ou jurídica submetida a ação fiscal por parte da Secretaria da Receita Federal poderá pagar, até o vigésimo dia subsequente à data de recebimento do termo de início de fiscalização, os tributos e contribuições já declarados, de que for sujeito passivo como contribuinte ou responsável, com os acréscimos legais aplicáveis nos casos de procedimento espontâneo."

Observa-se, aliás, que em um dos termos anexos ao auto de infração, fls. 25, está expresso que os tributos devidos poderiam ser pagos até o 20º dia da ciência do auto de infração acrescido de multa de mora, todavia, à multa de ofício isolada (caso presente), essa prerrogativa não seria aplicável - item 2.2.1.

Não há justificativa para esse tratamento desigual, qual seja: o contribuinte que declarou o tributo devido e não recolheu nada, poderia recolher o débito até o 20º dia após a ciência do auto de infração com multa de mora; por sua vez, o contribuinte que recolheu o principal em atraso, sem os acréscimos moratórios, está sujeito à multa isolada de 75%, sem a possibilidade de recolher os encargos originais naqueles mesmos 20 (vinte) dias.

Essa Câmara firmou entendimento nas sessões de junho de 2006 que o artigo 47 da Lei 9.430 de 1996 aplica-se também às hipóteses em que o contribuinte declara o tributo devido mas efetua o recolhimento em atraso sem a inclusão dos acréscimos moratórios. Cita-se

o julgamento do recurso 146.454, cuja decisão, Acórdão n.º 102-47710, foi no sentido de “Por unanimidade de votos, ACOLHER a preliminar de nulidade do lançamento suscitada pelo Conselheiro Relator”.

Registre-se, ainda, que a Medida Provisória n.º 303, publicada no Diário Oficial de 30/06/2006, em seu artigo 18, alterou a redação do artigo 44 da Lei 9.430 de 1996, que passou a vigorar com os seguintes termos:

“Art. 18. O art. 44 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8o da Lei n.º 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2o desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

§ 1o O percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei n.º 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

§ 2o Os percentuais de multa a que se referem o inciso I do caput e o § 1o, serão aumentados de metade, nos casos de não atendimento pelo sujeito passivo, no prazo marcado, de intimação para:

I - prestar esclarecimentos;

II - apresentar os arquivos ou sistemas de que tratam os arts. 11 a 13 da Lei no 8.218, de 29 de agosto de 1991;

III - apresentar a documentação técnica de que trata o art. 38.’ (NR).

Observa-se que a hipótese de exigência da multa de ofício isolada, por falta de recolhimento da multa de mora, que constava do inciso I e do §1º, inc. I, da redação anterior do artigo 44, foi subtraída do ordenamento legal. Sendo assim, essa penalidade deve ser excluída da exigência por força do artigo 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, que dispõe:

“Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:



I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

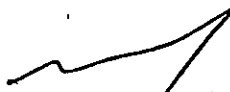
a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática."

Diante do exposto, voto no sentido de DAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões- DF, em 27 de julho de 2006.



ANTONIO JOSE PRAGA DE SOUZA